

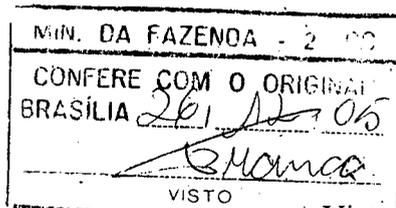


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10510.002063/2002-74  
Recurso nº : 130.344

Recorrente : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



RESOLUÇÃO Nº 204-00.098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002063/2002-74

Recurso nº : 130.344

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/12/05
VISTO

2º CC-MF
FL.

**Recorrente : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A**

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de julho a dezembro/97, fruto de auditoria interna de DCTF na qual restou constatada falta de recolhimento da contribuição por não terem sido confirmados os créditos vinculados aos débitos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. ingressou com ação de MS preventivo nº 96.004381-7 para que lhe fosse assegurado o direito de proceder compensações de créditos oriundos de recolhimentos do Finsocial à alíquota superior a 0,5% no período de setembro/89 a abril/92 com débitos da Cofins, tendo sido concedida a segurança em 22/03/97 e a sentença favorável às suas pretensões transitou em julgado em 04/05/98;
2. a SRF tinha conhecimento do direito da impugnante conforme histórico das ações administrativas e judiciais constantes do Parecer SASIT nº 311/2000;
3. por ser detentora de créditos do Finsocial, conforme planilha e DARF anexos, procedeu a compensação com débitos da Cofins, sendo insustentável o lançamento;
4. a presente exigência fiscal constitui desrespeito à ordem judicial que lhe reconheceu o direito compensatório;
5. o procedimento compensatório foi devidamente registrado em DCTF, sendo de pleno conhecimento da SRF; e
6. requer cancelamento do lançamento e homologação das compensações realizadas.

De acordo com o relatório de diligência, fl. 147, é incabível qualquer compensação tendo em vista a contribuinte não mais possuir qualquer documentação contábil fiscal dos períodos em questão, além do que os créditos foram alcançados pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação judicial, conforme Despacho SACAT nº 203/2004 (fls. 138/139).

Informa, ainda, que o pedido de compensação deferido no Processo nº 10510.002060/96-86 refere-se a períodos de apuração iniciados a partir de 07/98, diverso, portanto, dos períodos ora lançados.

A DRJ em Salvador - BA manifestou no sentido de julgar procedente em parte o lançamento apenas para exonerar a contribuinte da multa aplicada no percentual de 75%, reduzindo-a para o percentual de 20% (multa de mora) face ao disposto no art. 18 da Lei nº 10822/2003 e no art. 106 do CTN.

Cientificada em 27/04/2005, fl. 164, a contribuinte apresentou em 30/05/2005 recurso voluntário alegando em sua defesa:

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002063/2002-74  
Recurso nº : 130.344

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/12/05
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

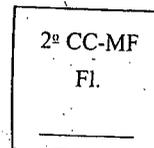
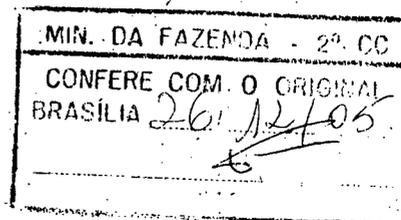
1. é detentora de créditos do Finsocial recolhido em alíquota superior a 0,5%, assim em 14/08/96 requereu administrativamente a compensação destes créditos com débitos da Cofins e, ato contínuo, passou a realizar a compensação via DCTF. Todavia o seu pleito foi indeferido (Parecer nº 366/96) por considerar a autoridade administrativa incabível a compensação em virtude do código de receita diferenciado das duas contribuições;
2. a contribuinte interpôs recurso voluntário, mas percebendo que seu pleito viria a ser denegado recorreu ao Judiciário por meio do MS preventivo nº 96.004381-7 para que lhe fosse assegurado o direito de proceder compensações de créditos oriundos de recolhimentos do Finsocial à alíquota superior a 0,5% no período de setembro/89 a abril/92 com débitos da Cofins, tendo sido concedida a segurança em 22/03/97 e a sentença favorável às suas pretensões transitou em julgado em 04/05/98;
3. antes do término administrativo do processo de compensação obteve decisão judicial lhe garantindo a compensação, mas, ainda assim, o seu pleito foi denegado desta vez sob o argumento de ser a empresa prestadora de serviços;
4. a decisão judicial prevalece sobre a administrativa conforme reconhecido no Parecer SASIT nº 311/2000, perdendo a eficácia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10510.002059/96-05 (compensação);
5. detentora de créditos do Finsocial e de decisão judicial que lhe garantia a compensação continuou a realizar o procedimento compensatório informando-o devidamente nas DCTF;
6. a decisão recorrida considerou que em relação ao pedido de compensação formulado no Processo nº 10510.002059/96-05 houve desistência da via administrativa por ter a recorrente ingressado no Judiciário, e, ato contínuo, considerou que não foi efetuado pedido de compensação e que a recorrente não poderia ter se compensado via DCTF sem o procedimento próprio;
7. os fatos comprovam o contrário, a recorrente informou à SRF as compensações, via processo acima mencionado, no qual a decisão proferida foi efetuada sem considerar o provimento jurisdicional obtido pela empresa e também não foi aplicada a renúncia;
8. reafirma a existência de pedido de compensação na via administrativa;
9. discorre sobre o direito compensatório;
10. o presente Auto de Infração fere a decisão judicial transitada em julgado favorável à recorrente;

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002063/2002-74  
Recurso nº : 130.344



11. não se pode restringir o direito creditório da recorrente em virtude da aplicação de prescrição quinquenal já que o Judiciário não o fez, como reconhece a decisão recorrida;
12. discorda do argumento de que não foram apresentados documentos fiscais que pudessem permitir a conferência dos créditos do Finsocial, já que no Termo de Intimação Fiscal (doc 03) foram solicitados da recorrente os Livros Diário e Razão; Livros Auxiliares da escrituração (balancete) e as DIRPJ, tendo sido fornecida pela empresa (doc 04) Livro Diário nº 50 a 65 (período de 89 a 92); balancetes Analíticos de julho/89 a junho/92 e DIRPJ de 1989 a 1992, ou seja, tudo o que foi solicitado pelo Fisco foi apresentado;
13. o fiscal diligente, por sua vez; solicitou a "recomposição da base de cálculo, especificando as contas do Balancete que deu ensejo aos valores da tabela constante do pedido de restituição do Finsocial recolhido a maior". Face ao novo pedido a contribuinte informou ter entregue toda a sua documentação ao Fisco e não possuir novos registros contábeis da época;
14. o que houve foi um equívoco por parte da recorrente que entendeu ser o pedido relativo a apresentação de nova documentação e não a um simples esclarecimento sobre quais seriam as contas do balancete utilizadas no cálculo, mas, ainda assim, poderia o fiscal, ter feito a recomposição da base de cálculo do Finsocial pois a documentação contábil fiscal para tal estava em suas mãos;
15. solicita realização de nova diligência para que sejam verificados os novos cálculos dos créditos do Finsocial (doc 02) já com a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, com o objetivo de que as compensações efetuadas sejam homologadas; e
16. requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme informação de fl. 229.

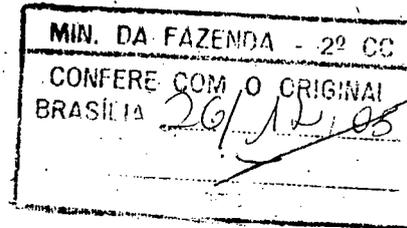
É o relatório.

134 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.002063/2002-74  
Recurso nº : 130.344



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Antes de se adentrar no mérito uma questão há de ser tratada: a tempestividade do recurso interposto.

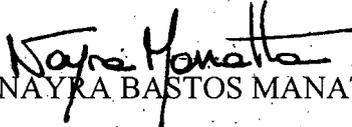
O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 164, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 27/04/2005 (quarta-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 28/04/2005 (quinta-feira). Completou-se, pois, o interstício em 27/05/2005, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado em 30/05/2005 (segunda-feira). Portanto, fora do trintídio legal.

Entretanto, como dia 26/05/2005 foi feriado de Corpus Christi é possível que o expediente na unidade de origem tenha sido atípico ou mesmo inexistente, razão pela qual poderá ser tempestivo o recurso interposto.

Desta forma, face à dúvida sobre um dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto: a tempestividade, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade local se manifesta acerca do expediente do dia 26/05/2005 e, conseqüentemente sobre a tempestividade do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
NAYRA BASTOS MANATTA